

Acórdão: 24.974/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003484713-68  
Impugnação: 40.010157446-71  
Impugnante: Solos Soluções Agrícolas Ltda  
IE: 001750093.00-62  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no item 1, alínea “a”, subitem 1.3, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “c” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e item 1, alínea “a”, subitem 1.1, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “b” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, que exigem a dedução, no valor da operação, do ICMS dispensado, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias, relacionadas na planilha 1, anexa ao Auto de Infração, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no item 1, alínea “a”, subitem 1.3, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “c” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e item 1, alínea “a”, subitem 1.1, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “b” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, que exigem a dedução, no valor da operação, do ICMS dispensado, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, no período de 01/01/22 a 31/01/24.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

24.974/24/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante diz que foram ofendidos os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, no presente lançamento, sob os seguintes argumentos:

- que ocorreu alguma falha interna entre a comunicação do Software e a escrituração na base de dados do fisco, uma vez que observou que a nota fiscal que antecedia a primeira nota mencionada na intimação (nota fiscal 31586 emitida em 06/01/2022, anexa ao Auto) estava totalmente correta;
- que a falha ocorreu apenas em relação às notas fiscais emitidas com CFOP 6102 e que as demais operações estão corretas e em conformidade com a legislação vigente e que todas as demais operações estão corretas;
- que verificou a existência dos valores em aberto a título de ICMS, emitiu as notas fiscais complementares, promoveu o recolhimento da integralidade da diferença tributária apurada na denúncia espontânea perante a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.
- que mesmo após apresentação das justificativas e regularização através do procedimento de denúncia espontânea, na data 29/02/2024, houve lavratura do Auto de Infração, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no RICMS.
- que não houve uma devolutiva formal da denúncia espontânea por parte do auditor da Receita Estadual, o que constitui uma violação aos princípios basilares da administração pública, em particular o da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse sentido, importante ressaltar que o instituto da denúncia espontânea é uma faculdade concedida ao Contribuinte pela legislação, para excluir a responsabilidade pela penalidade decorrente de infração tributária praticada, mediante o reconhecimento espontâneo dessa infração ao Fisco **acompanhado de pagamento**

**ou pedido de parcelamento do tributo não recolhido**, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN c/c art. 207, *caput*, do RPTA:

CTN

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RPTA

**Art. 207.** O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

No entanto, no caso dos autos, informa a Fiscalização:

- que durante a fase exploratória, quando a Impugnante ainda podia regularizar espontaneamente seu débito, sem as multas da presente autuação, mediante o protocolo do Termo de Autodenúncia, foi encaminhado pela fiscalização via DT-e (Domicílio Tributário eletrônico) do contribuinte no SIARE Termo de Intimação nº 032/2024, onde foram detalhadas a legislação tributária pertinente, para que não houvesse dúvidas sobre a legalidade da exigência fiscal e dos valores do ICMS.
- que a alegação de falta de devolutiva formal da denúncia espontânea não se sustenta, pois, contrariando as orientações e valores contidos no referido termo de intimação, a Impugnante espontaneamente resolveu protocolar termo de autodenúncia com valores parciais, conforme demonstram a planilhas 4 e 5 anexas ao auto de infração e que o contribuinte foi comunicado e tomou ciência do TERMO DE CIENTIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL EXPLORATÓRIO/DELEGACIA FISCAL DE UBERABA Nº 004/2024 em 27/02/2024;
- que o Auto de Início de Ação Fiscal foi emitido para documentar o início da ação fiscal nos termos do artigo 69, inciso I, do RPTA/MG, não sendo necessário solicitar outros documentos, pois as notas fiscais relacionadas na planilha 1 anexa ao auto de infração e

apresentadas ao contribuinte na fase exploratória, eram suficientes para apurar e comprovar o débito ora exigido.

- que a relação das notas fiscais e os valores devidos foram encaminhados em anexo ao Termo de Intimação nº 032/2024,

- que na fase exploratória, a empresa sem observar a orientação da fiscalização, resolveu denunciar parcialmente o débito e emitiu notas fiscais complementares, efetuou o recolhimento do ICMS e dos valores correspondentes da multa de mora e dos juros e que, conforme demonstrado na coluna na planilha 6 anexa ao auto de infração, o valor do ICMS recolhido parcialmente foi considerado e regularmente deduzido do valor do ICMS a recolher;

- que durante atividade exploratória, o contribuinte emitiu notas fiscais complementares, vinculadas as notas fiscais, objeto da presente exigência, relacionadas na planilha 3, anexa ao Auto de Infração, efetuando o recolhimento de parte do ICMS, referentes a esses documentos fiscais, conforme planilha 4 e 5, contudo, em desacordo com o previsto no RICMS/02 ou RICMS/23, ou seja, com valores parciais.

Assim, para não ser autuada, caberia à Defendente denunciar TODAS as infrações por ela praticadas, antes do início da ação fiscal, demonstrando os valores do ICMS devidos e promover o seu recolhimento/parcelamento, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias, relacionadas na planilha 1, anexa ao Auto de Infração, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas no item 1, alínea “a”, subitem 1.3, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “c” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e item 1, alínea “a”, subitem 1.1, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alínea “b” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, que exigem a dedução, no valor da operação, do ICMS dispensado, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, no período de 01/01/22 a 31/01/24.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mencionada lei.

Cumpra-se ressaltar que a redução da base de cálculo prevista na legislação pertinente, ou seja no RICMS/02 e no RICMS/23, está condicionada, além dos requisitos relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme prevê o item 1, alínea “a”, subitem 1.3, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “c” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e item 1, alínea “a”, subitem 1.1, item 4, subitem 4.1, item 6, subitem 6.1, alínea “b” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23.

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ocorre que, conforme se verifica nas cópias das notas fiscais constantes do presente PTA, a referida dedução não foi demonstrada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Destaca-se que o recolhimento efetuado pela Autuada foi abatido no cálculo do presente crédito tributário exigido.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS remanescentes sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da mesma lei.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto às assertivas trazidas pela Defesa, quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

**Sala das Sessões, 22 de maio de 2024.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora**

P